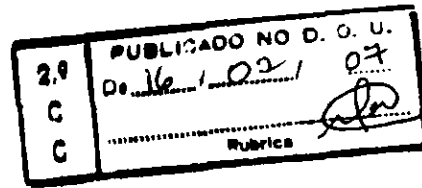




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.001336/99-00
Recurso nº : 122.035
Acórdão nº : 202-16.298

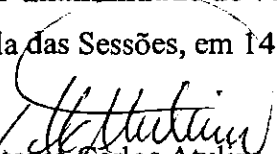
Recorrente : CAPLAL CARUARU PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

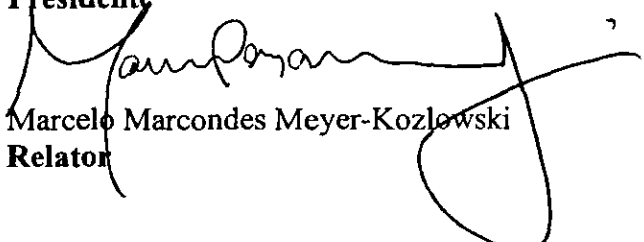
PIS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO.
Descabido o lançamento de ofício de valores já declarados pelo contribuinte em DCTF.
Recurso provido.

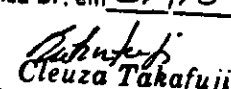
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPLAL CARUARU PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.001336/99-00
Recurso nº : 122.035
Acórdão nº : 202-16.298

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CAPLAL CARUARU PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/07/99 relativo à Contribuição ao PIS referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/08/98 e 30/11/98, no valor histórico total de R\$ 5.019,33.

Na forma da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.03/04), informa o Sr. Fiscal Autuante que a Contribuinte, ao formular o pedido de compensação nº 10480.010941/98-73, "*deixou de recolher o PIS referente ao período de apuração 08/98, que se venceria em 15/09 e referente aos períodos 09/98, 10/98 e 11/98, informando em DCTF compensação sem DARF, vinculando ao processo acima mencionado, como consta de fls. 17/20.*" (grifo nosso)

Às fls. 32/40, impugnação da Contribuinte na qual aduz, em síntese, cerceamento do seu direito de defesa e impossibilidade da lavratura do presente auto de infração antes da prolação da decisão final nos autos do Processo Administrativo nº 10480.010941/98-73.

Às fls. 200/207, Acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/08/1998 a 30/11/1998

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, inclusive com o devido enquadramento legal, enseja o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa.

PIS. CONTRIBUINTES.

As pessoas jurídicas de direito privado e equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias são contribuintes do PIS com base no faturamento do mês.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

A falta de pagamento de tributo ou contribuição, quando detectada por procedimento de ofício, enseja a aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%). POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a um por cento (1%), quando há previsão legal nesse sentido.

Lançamento Procedente.

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.001336/99-00
Recurso nº : 122.035
Acórdão nº : 202-16.298

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformada, apresentou a Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 223/232, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília-DF, em 3/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.001336/99-00
Recurso nº : 122.035
Acórdão nº : 202-16.298

Cleusa Tanafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens, do mesmo conheço.

Como relatado, o suposto crédito tributário objeto da presente autuação foi declarado pela Recorrente em DCTF (fls. 17/20).

Independentemente de qual forma de extinção de crédito tributário venha a adotar (seja pagamento, compensação ou qualquer outra adotada no art. 156 do Código Tributário Nacional), o fato é que o crédito tributário não apenas já estava constituído quando da lavratura do auto, mas também já havia sido confessado ao Fisco por meio de DCTFs, que, de posse desta informação, poderia imediatamente proceder à sua inscrição em Dívida Ativa e, posteriormente, à sua cobrança, caso não verificada sua extinção.

Quanto ao tema, outro não é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.033, unânime, julgado em 16/04/02), Rel. Conselheiro Gilberto Cassuli.

Tendo o Sr. Fiscal Autuante verificado que “a DRF Caruaru julgou improcedente o pedido de compensação”, que tomasse este as providências efetivamente cabíveis à cobrança da dívida declarada e não extinta, e não a uma segunda constituição do mesmo crédito tributário.

Por derradeiro, apenas à guisa de curiosidade, cumpre ressaltar que esta Colenda Segunda Câmara, em sede de Recurso Voluntário, já reconheceu os créditos reivindicados pela Recorrente nos autos do Processo Administrativo nº 10480.010941/98-73, *in verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional, somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Não havendo análise do pedido anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73. Recurso parcialmente provido. (2º CC, 2º Cam., Acórdão nº 202-14.294, unânime, julgado em 16.10.02) Rel. Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

↓



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005


2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.001336/99-00
Recurso nº : 122.035
Acórdão nº : 202-16.298

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

↓